



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, de 2005.
(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia entrada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais circenses e eventos esportivos em todo território nacional, aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público e privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral:

§1º – o benefício referido no “caput” deste artigo aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º – a obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta Lei, fica limitada a 30% (trinta por cento) da carga total dos ingressos, diminuída dos setores de que trata o parágrafo seguinte;

§3º – o benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

Art. 2º – O benefício da meia-entrada só será concedida aos estudantes que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, da Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida, exclusivamente, pela União Nacional dos Estudantes – UNE e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

Art. 3º – A Carteira de Identidade Estudantil de que trata o artigo anterior será confeccionada em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las e dela constará:

I – a fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – o carimbo do estabelecimento de ensino público ou privado emitente, oficialmente reconhecido, em que o aluno estiver matriculado e o número da matrícula;

IV – a assinatura do presidente da entidade estudantil competente.

Art. 4º – A Carteira de Identidade Estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março de um ano determinado a março do ano seguinte.

Art. 5º – Os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos e afins, bem como os promotores, organizadores e produtores de teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esportivos em geral, poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia-entrada, observando o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o §2º do artigo 1º acima:

§1º – o Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação do benefício fiscal nela previsto.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A meia-entrada é uma tradição na vida estudantil. Destarte, o direito à meia-entrada para estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil da UNE e da UBES foi contemplado em várias legislações estaduais e municipais.

Ao revés da história, a Medida Provisória n.º 2.208 de 17 de agosto de 2001, proibiu a exclusividade das entidades estudantis nacionais na emissão das Carteiras de Identificação Estudantil, desorganizando todo o ordenamento jurídico estabelecido pelas legislações estaduais e municipais. Somente no Estado de São Paulo, existem mais de 16.000 estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, existem também mais de 30.000 cursos que vão de aulas de inglês aos cursos de mecânico de motos, todos emitindo carteiras estudantis sem nenhum critério, controle ou padronização, possibilitando fraudes de todo gênero, em prejuízo dos estudantes e também dos empresários da atividade de lazer e entretenimento deste País.

Em razão de tal é urgente e de fundamental importância a padronização da Carteira de Identificação Estudantil em todo território nacional, bem como a devolução da exclusividade da emissão da Carteira de Identificação Estudantil para as entidades estudantis nacionais (UNE – União Nacional dos Estudantes e UBES – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas).

Esta medida garantirá às entidades estudantis nacionais o direito de emissão da Carteira de Identificação Estudantil e permitirá a fiscalização pelos Governos Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através dos seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, sempre com a participação direta das entidades representativas dos empresários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das atividades de lazer e entretenimento, garantindo que se evite a perda definitiva do controle sobre as carteiras estudantis.

Outrossim, considerando o volume das despesas imprescindíveis à realização de um determinado evento, tais como direitos autorais – ECAD (10%), cachê artístico, aluguel do local do evento, salários, aluguel dos equipamentos de som, luz, palco, luz, palco, transporte aéreo e terrestre, dentre outros e a enorme carga tributária, quaisquer expectativa de recuperação do investimento havia se tornado ilusão aos empresários do setor de entretenimento, diante da redução, pela metade, da sua receita principal.

Portanto, não menos importante e urgente que a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, a limitação do benefício da meia-entrada na carga total dos ingressos no percentual de 30% (trinta por cento) se faz imprescindível, assim como a dedução do montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia-entrada da carga tributária federal, pois quem deve suportar o ônus financeiro em benefício da população é o Estado.

Se por um lado a Constituição veda ao Estado a intervenção no domínio econômico e assegura o direito à propriedade, por outro, obriga este a: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional; assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura (CF 23, V; 215, 227); e, conseqüentemente a suportar o respectivo ônus.

Somente desta forma é possível restabelecer a ordem jurídica e tornar possível aos empresários das atividades de lazer e entretenimento, a ajustarem o orçamento à receita real, fazendo com que voltem a investir, face o retorno da possibilidade de auferirem lucro. Tal medida, certamente estimulará a quantidade e a melhoria da qualidade dos eventos em todo país, revitalizando a atividade do ramo da cultura e do entretenimento, inclusive o aumento da oferta de emprego tão necessitada na atual conjuntura.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação atinente ao incentivo da cultura, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputado **EDUARDO PAES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSDB/RJ